



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 1294/2022 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev.
INTERESSADA: Marta da Silva Malaquias dos Santos.
CPF n. ***.463.311-**. **RESPONSÁVEL:** Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev.
CPF n. ***.867.222-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO ELENCADE EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/03. CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora foi acometida por doenças que não estão previstas no artigo 64 e 65 da Lei Municipal n. 1.766/2018, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e com paridade.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, em favor da Senhora **Marta da Silva Malaquias dos Santos**, CPF n. ***.463.311-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível IV, matrícula n. 566, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 088/IMPREV/2021, de 10.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3028, de 12.8.2021, (ID=1216161), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, artigo 4º §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 61, inciso I, alínea a da Lei Municipal de n. 1.766/2018.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1221482), sugeriu a baixa dos autos em diligência para que o Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste-RO/IMPREV esclarecesse pontos controvertidos detectados durante a análise prévia.

4. Em consonância com a Unidade Instrutiva, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0175/2022-GABOPD (ID=1227000) e determinou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste-RO/IMPREV, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Esclareça os pontos controvertidos discriminados nos itens 8 e 9 desta Decisão;

5. Em resposta, o Instituto de Previdência em questão, por meio do Ofício n. 379/2022/IMPREV/BENEFICIO (ID=1242850, 1242851, 1242852, 1242853) encaminhou a justificativa em relação a situação da servidora, a certidão de tempo de contribuição e os tempos considerados descrito no Anexo TC-31.

6. Após nova análise, o Corpo Técnico (ID=1312917) concluiu que houve o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0175/2022-GABOPD pelo Imprev, razão pela qual sugeriu o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e com o artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

7. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

8. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

9. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, em favor da Senhora **Marta da Silva Malaquias dos Santos**, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, artigo 4º §9º, da Emenda Constitucional n. 103/19, artigo 61, inciso I, alínea a da Lei Municipal de n. 1.766/2018.

10. No mérito, da análise da documentação acostada aos autos, notadamente o Laudo Médico (ID=1216165), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para aposentadoria por invalidez permanente e faz jus aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, uma vez que a enfermidade a que foi acometida, não se enquadra no rol taxativo de doenças previstas no artigo 64 e 65 da Lei Municipal n. 1.766/2018.

11. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Marta da Silva Malaquias dos Santos**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1216164).

DISPOSITIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I - Considerar legal a Portaria n. 088/IMPREV/2021, de 10.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3028, de 12.8.2021, referente à aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, em favor da Senhora **Marta da Silva Malaquias dos Santos**, CPF n. ***.463.311-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível IV, matrícula n. 566, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, artigo 4º §9º, da Emenda Constitucional n. 103/19, artigo 61, inciso I, alínea a da Lei Municipal de n. 1.766/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 21 de abril de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator